



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO ACADÊMICO DE ENSINO

RESOLUÇÃO Nº 04/2021

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e pesquisa, requeridos por refugiados, solicitantes de refúgio, asilados, apátridas e demais imigrantes indocumentados, regularmente admitidos no Brasil.

O CONSELHO ACADÊMICO DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nos Parágrafos 2º e 3º, do Art. 48, da Lei n. 9.394/96, à Resolução n. 3 CNE/CES, de 22 de junho de 2016, à Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, à Lei nº.9.474, de 22 de julho de 1997, à Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, ao Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, à Resolução CAE n. 07, de 25 de novembro de 2020, à Lei n. 13.684 de 21 de junho de 2018, ao Decreto n. 9.277 de 05 de fevereiro de 2018, e à deliberação extraída da sessão realizada em 18 de agosto de 2021, e:

CONSIDERANDO o Brasil como signatário dos Tratados Internacionais que visam a efetivação e proteção internacional em Direitos Humanos, nomeadamente, a Convenção de 1951 e a Declaração de Cartagena de 1984, documentos estes que servem como parâmetro norteador aos Estados para a implementação de ações e leis que visem a integração social do refugiado e/ou migrante de maneira mais favorável possível;

CONSIDERANDO que é dever do Brasil conferir aos refugiados “um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários” como preconiza o art. 22 da Convenção de 1951;

CONSIDERANDO a vedação da prática de tratamento discriminatório de qualquer natureza à população migrante e/ou refugiada, nos termos da Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997 e a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, nos termos da Lei nº 13.445/17, que consagra, entre outros o direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.474/97, a qual implementa o Estatuto dos Refugiados de 1951, traz expressamente a facilitação e a integração local do refugiado quanto ao acesso à educação, asseverando expressamente que “o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada;

CONSIDERANDO a condição atípica dos refugiados e demais imigrantes indocumentados quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares;

CONSIDERANDO os parâmetros normativos norteadores e basilares que regem a política migratória brasileira e em observância aos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996 de que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

RESOLVE:

Art. 1º Os refugiados, solicitantes de refúgio, asilados, pessoas apátridas e demais imigrantes indocumentados, regularmente admitidos no Brasil, poderão requerer junto à Universidade Federal da Bahia (UFBA) revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa.

§ 1º Consideram-se indocumentados os refugiados, solicitantes de refúgio, asilados, pessoas apátridas e demais imigrantes que não estejam de posse dos documentos acadêmicos exigidos para o pleito.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, consideram-se refugiados, solicitantes de refúgio, asilados, pessoas apátridas e demais imigrantes aqueles assim definidos por lei.

Art. 2º Os processos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de títulos de pós-graduação serão instaurados, exclusivamente, mediante requerimento do interessado junto à Plataforma Carolina Bori, a qualquer data, conforme Resolução n. 07/2020 do Conselho Acadêmico de Ensino (CAE).

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de graduação em Medicina serão revalidados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP/MEC), através do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), e atendendo às normas específicas institucionais.

Art. 3º A solicitação será recebida pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), quando se tratar de revalidação de diplomas de graduação, e pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PROPG), quando for reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros.

Parágrafo único. Para o pedido de revalidação de diplomas ou reconhecimento de títulos, o solicitante deverá apresentar, em frente e verso e dentro do prazo de validade, um dos documentos de identificação abaixo:

I - Carteira do Registro Nacional Migratório (CRNM) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);

II - Documento comprobatório da condição de refugiado emitido pelo Comitê Nacional de Refugiados (CONARE-MJ);

III - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM);

IV - Protocolo de solicitação de refúgio junto à Polícia Federal.

Art. 4º A análise preliminar dos pedidos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos, assim como a análise acadêmica substantiva, deverá ser facilitada considerando a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados, solicitantes de refúgio, asilados, pessoas apátridas e demais imigrantes indocumentados.

Art. 5º Os processos de revalidação de diplomas de graduação serão instruídos com os seguintes documentos acadêmicos:

I - Cópia do diploma, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

II - Cópia do histórico escolar especificando os componentes curriculares cursados, com comprovação de carga horária, conceitos obtidos, bem como o aproveitamento de estágios e outras atividades de pesquisa e extensão, se disponível;

III - Projeto pedagógico contendo as ementas e conteúdo programático do curso efetivamente concluído pelo(a) requerente e, quando possível, autenticados pela instituição de origem;

IV - Nominata e titulação do corpo docente, quando possível, deverão ser apresentadas e autenticadas pela instituição de origem;

V - Comprovação de experiência profissional no exterior e no Brasil, caso exista.

§ 1º Na impossibilidade da apresentação da cópia do diploma admite-se sua substituição pelo certificado de conclusão de curso ou documento equivalente.

§ 2º Os documentos identificados nos incisos I e II deverão ser apostilados, no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário, devendo apresentar justificativa caso haja impossibilidade de obtenção do apostilamento de Haia ou autenticação consular no país de origem.

§ 3º Na ausência dos documentos acadêmicos indicados nos incisos de II, III e IV caberá a PROGRAD solicitar a justificativa da não apresentação.

§ 4º A experiência profissional do(a) requerente poderá, a critério do Comitê Permanente de Revalidação, ser considerada para análise de equivalência com os estágios curriculares dos cursos de graduação, quando couber.

Art. 6º Os processos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) serão instruídos com os seguintes documentos acadêmicos:

I - Cópia do diploma, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

II - Exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) Nomes dos participantes da banca examinadora, quando for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos, quando houver;

c) Caso o programa de origem não preveja a defesa pública de tese ou dissertação, o(a) requerente deverá anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação adotados pela instituição.

III - Cópia do histórico escolar especificando os componentes curriculares cursados, com comprovação de carga horária, conceitos obtidos, se disponível;

IV - Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, e se houver, cópia impressa dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em eventos acadêmico-científicos, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação;

V - Resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou, devidamente, acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa, indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º Na impossibilidade da apresentação da cópia do diploma admite-se sua substituição pelo certificado de conclusão de curso ou documento equivalente.

§ 2º Os documentos identificados nos incisos I e III deverão ser apostilados, no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário, devendo apresentar justificativa caso haja impossibilidade de obtenção do apostilamento de Haia ou autenticação consular no país de origem.

§ 3º Na ausência dos documentos acadêmicos indicados nos incisos de II e III caberá a PROPG solicitar a justificativa da não apresentação.

Art. 7º Os procedimentos para análise acadêmica substantiva dos processos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, assim como os prazos estabelecidos para cada etapa da análise, são os descritos na Resolução nº 07/2020 do CAE.

Art. 8º Refugiados, solicitantes de refúgio, asilados, apátridas e demais imigrantes indocumentados que não estiverem de posse da documentação exigida nos artigos 5º e 6º, para revalidação de diploma ou reconhecimento de título, deverão ser submetidos à exames que

contemplem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo, ou a uma etapa ou período do mesmo, ou ainda a componente(s) curricular(es) específico(s), nos termos da Instrução Normativa deste Conselho.

Parágrafo único. A apresentação do diploma ou documento equivalente é indispensável para a realização dos exames avaliativos previstos no **caput**.

Art. 9º A tradução dos documentos que acompanham os pedidos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos deverá ser feita por Tradutor Público Juramentado, constando às folhas imediatamente seguintes ao documento traduzido.

§ 1º Os documentos que foram originalmente expedidos em línguas espanhola, francesa e inglesa estão isentos de tradução juramentada para a língua portuguesa.

§ 2º A tradução juramentada poderá ser dispensada, exceto para o diploma ou documento equivalente, considerando a situação de vulnerabilidade dos refugiados, solicitantes de refúgio, asilados, apátridas e demais imigrantes indocumentados.

§ 3º Nos casos em que a tradução juramentada for dispensada, excetuando-se os casos previsto no parágrafo § 1º, o(a) requerente deverá ser submetido a exames avaliativos.

Art. 10 Os casos omissos serão analisados pelo plenário do CAE.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Virtual do Conselho Acadêmico de Ensino, 18 de agosto de 2021.

Adriana Freire Pereira Férriz



Emitido em 18/08/2021

RESOLUÇÃO Nº 96/2021 - CAE/UFBA (12.01.78)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado eletronicamente em 20/08/2021 11:02)

ADRIANA FREIRE PEREIRA FERRIZ

PRESIDENTE

2024241

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufba.br/documentos/> informando seu número:
96, ano: **2021**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **20/08/2021** e o código de verificação: **997ee23986**